



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AROLDE OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a política de valorização social dos diversos segmentos étnicos nacionais.

DESPACHO:
31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 12/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2000
(DO SR. AROLDE OLIVEIRA)



Dispõe sobre a política de valorização social dos diversos segmentos étnicos nacionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, assim como as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entes que os integrem ficam obrigados a incluir entre os agentes divulgadores de todas as suas mensagens institucionais e propagandas dirigidas à sociedade, indivíduos dos diversos segmentos étnicos nacionais.

Parágrafo único. No que tange às etnias afro-brasileiras e indígenas, as mensagens mencionadas no *caput* deste artigo valorizarão de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Art. 2º O descumprimento injustificado do estabelecido no art. 1º sujeitará o responsável a responder por discriminação racial.

Art. 3º Sempre que for o caso, os entes mencionados no art. 1º desta lei exigirão a observância desta lei em todos os contratos e convênios firmados com entidades privadas.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora ofereço à consideração dos Nobres Pares é fruto de longos estudos e reflexões sobre a história social brasileira. A epopéia que se iniciou aqui há 500 anos, com a chegada do europeu, inscreveu dolorosas páginas no grande drama da civilização humana. O espírito aventureiro e conquistador, não raras vezes, extrapolou na barbárie, dizimando populações inteiras, martirizando e estigmatizando incontáveis grupos étnicos.

Hoje, às vésperas de data tão marcante, impõe-se o enfrentamento, por aqueles que pensam o País, de algumas questões pelas quais no decorrer da nossa história se tem passado ao largo. Nunca se discutiu, mais elaboradamente, no espaço público, o tema da discriminação racial.

É recente o debate desta problemática, sob o influxo das idéias libertárias e dos movimentos dedicados aos direitos civis.

Embora não seja este o local de uma análise mais detalhada, deve-se observar a singularidade da composição étnica da nação, e as implicações políticas daí decorrentes, comparadas às de outras nações de perfil multi-étnico. Sabe-se que onde as diferenças foram mais acentuadas, ao ponto de receberem cobertura legal, restaram mais nítidas as características de cada segmento étnico. No caso brasileiro, marcado pela miscigenação, ocorreu um fenômeno singular.

As formas de se resolverem os conflitos de interesse oriundos das diferenças entre as etnias também se diferenciaram. O arcabouço jurídico de índole discriminatória que existiu nos Estados Unidos, por exemplo, foi substituído por sua antítese, que incluiu as chamadas ações afirmativas como o controvertido sistema de cotas. No Brasil, as desarmonias desta ordem tendem a diluir-se, tanto pela percepção da não-eficácia provocada pela lentidão da prestação jurisdicional quanto por um conjunto de elementos culturais que operam no sentido de minimizar esta potencial fonte de tensão social.

Parece-nos, portanto, não ser adequado que se reproduza, para o caso brasileiro, a fórmula ensaiada alhures. Assim, ao invés de propor normas de conduta coercitivamente impostas – na certeza de que atuariam no sentido oposto ao das intenções – preferimos instituir a difusão, pelo próprio Poder Público, de valores como o respeito ao ser humano, a tolerância para com o diferente, a valorização social das minorias e o espírito de fraternidade entre os indivíduos.

O projeto para o qual se pede a adesão dos Colegas é, enfim, inspirado nas palavras de um dos grandes historiadores norteamericanos contemporâneos, ele mesmo um afro-americano, John Hope Franklin: "Não, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

creio que mudemos atitudes pela lei, mas pode-se dar às pessoas outros tipos de experiências, e com o tempo elas podem mudar suas atitudes".



Sala das Sessões, em 23 de Maio de 2000.


Deputado Arolde Oliveira

Documento2



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.651, de 2000

(DO SR. AROLDE OLIVEIRA)

Dispõe sobre a política de valorização social dos diversos segmentos étnicos nacionais.

DESPACHO: 31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1998)

ORDINÁRIA

01/04/2000 - DCD
12/04/2000 - À publicação
12/04/2000 - À CCTCI para proceder a apensação.
12/04/2000 - Entrada na Comissão
18/05/2000 - Apensado ao PL 4.370/98.
10/12/2001 - Apense-se ao PI 4.370/98.